

**Nota Técnica nº 001/CODANORTE/CLCFA/2022**

**ELEVAÇÃO, POR CRITÉRIO TÉCNICO, DA MODALIDADE DE LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL DA ATIVIDADE SOB CÓDIGO DA DN217/2017 Nº G-01-03-1**

**1. INTRODUÇÃO**

O Licenciamento Ambiental é um importante instrumento na gestão dos recursos ambientais e importante para a prevenção, mitigação e reparação de danos e/ou possíveis danos ambientais gerados pelas atividades humanas. A Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 estabeleceu as atividades e correspondentes faixas nas quais o exercício dessas atividades é classificado e enquadrado como potencialmente poluidor/degradador no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A competência para o exercício do licenciamento ambiental é da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e cada uma das esferas tem um determinado alcance em conformidade com a legislação vigente. A Constituição Federal, em seu art. 23, estabelece a cooperação entre a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição, à preservação das florestas, da fauna, da flora, etc.

A Lei Complementar nº 140, que disciplina os incisos III, VI e VII, do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, conceitua a atuação supletiva, que ocorre quando um ente da Federação substitui o ente federativo originariamente detentor das atribuições estabelecidas.

O art. 9º da Lei Complementar nº140 estabelece que o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme a tipologia a ser definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, são de competência dos municípios, bem como o

controle e fiscalização dessas mesmas atividades ou empreendimentos, observadas as competências dos demais entes federativos.

O Estado de Minas Gerais atuou de maneira supletiva, substituindo os municípios em sua competência originária, até que estes tivessem condições para exercê-la. Assim, após a publicação da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, iniciou-se um movimento de municipalização pela assunção da competência originária para o exercício do licenciamento, controle e fiscalização ambiental pelos municípios.

Em atendimento à Lei Complementar nº 140/2011, a Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, foi publicada para estabelecer quais atividades, entre aquelas listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, podem ser licenciadas no âmbito municipal. Por meio da mesma Lei Complementar nº 140, em seu art. 4º, ficou estabelecido que os entes federativos podem valer-se de consórcios públicos como meio de cooperação institucional, nos termos da legislação em vigor.

Assim, o CODANORTE, que atua no Norte de Minas há quase uma década, com ênfase no meio ambiente e desenvolvimento regional, disponibiliza aos municípios consorciados um setor dotado de número compatível de servidores altamente capacitados e especializados para análise dos processos de Licenciamento Ambiental dos municípios que manifestem interesse e realizem o procedimento previsto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMAD.

Desde o início do suporte técnico do Setor de Licenciamento Ambiental do CODANORTE às Secretarias de Meio Ambiente Municipais e aos Conselhos de Defesa do Meio Ambiente e, ainda, após anos de experiência gerados pela atuação diária e contato direto com a realidade dos municípios norte mineiros, o CODANORTE entende que determinadas atividades exigem especial atenção no licenciamento ambiental. Nesse contexto, a presente Nota Técnica objetiva apresentar os fundamentos técnicos sobre os quais o CODANORTE procede a elevação da modalidade do licenciamento da atividade **G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura**, não devendo esta ser licenciada na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS por meio de Cadastro (LAS-Cadastro).

## 2. DA MOTIVAÇÃO

O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, atua como órgão ambiental capacitado para a análise dos processos de Licenciamento Ambiental desde novembro de 2018, quando iniciou-se a municipalização dos municípios consorciados. A equipe recebe capacitação direta da SEMAD, com especial apoio da Diretoria de Apoio à Gestão Municipal – DAGEM, e há contato direto com estes órgãos para apoio e orientações. O CODANORTE busca, ainda, auxílio da SUPRAM/NM quanto às especificidades do licenciamento ambiental na região, sempre que necessário.

Durante esses anos de contato direto com a realidade dos municípios do norte de Minas, foi percebido pela equipe técnica que, em determinadas atividades, o estabelecimento das atividades potencialmente poluidoras/degradadoras em escala estadual, não considera os impactos regionais ou locais gerados em municípios de pequeno porte, pois são proporções diferentemente e significativas.

Para a atividade **G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura**, a Deliberação Normativa COPAM nº 217 estabeleceu potencial poluidor/degradador no ar como pequeno, na água como médio e no solo como médio. Assim, o potencial poluidor/degradador dessa atividade é considerado médio.

No que diz respeito aos portes, empreendimentos com área útil até 200ha são dispensados de licenciamento ambiental; na faixa acima de 200ha e menores que 600ha são considerados de pequeno porte; com área de 600ha e menores que 1.000ha são considerados de médio porte; e iguais ou superiores a 1.000ha são considerados de grande porte.

Considerando o potencial poluidor/degradador da atividade, os empreendimentos podem estar enquadrados como de classe 2, 3 ou 4 e, portanto: para classe 2, a depender do critério locacional (0, 1 ou 2), LAS-Cadastro, LAS-RAS ou LAC1, respectivamente; para classe 3, a depender do critério locacional (0, 1 ou 2), LAS-RAS, LAC1 ou LAC2, respectivamente; ainda, para classe 4, a depender do critério locacional (0, 1 ou 2), LAC1, LAC2 ou LAC2, respectivamente.

Para os fins da presente nota, tem-se como objeto apenas os empreendimentos entre maiores que 200ha e menores que 600ha, que ficam enquadrados como classe

2 e somente se não há critério locacional incidente, são inicialmente licenciados como LAS-Cadastro.

O Decreto Estadual nº 47.383 conceitua a licença ambiental simplificada – LAS como aquela que “que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS”, estabelecendo, portanto, duas modalidades: LAS-Cadastro e LAS-RAS.

A LAS-Cadastro é uma modalidade de licenciamento ambiental simplificado, ou seja, é realizado em uma única fase, na qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS-Cadastro. Ocorre que, para a essa modalidade, são apresentados os documentos básicos do empreendimento e realizada a conferência administrativa, configurando um cadastro propriamente dito, para liberação do certificado de licenciamento ambiental simplificado.

Já a LAS-RAS, consiste na apresentação de Relatório Ambiental Simplificado, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento, as respectivas medidas de controle ambiental, para análise pelo órgão ambiental.

A previsão normativa de ambos está no art. 14, III do Decreto Estadual nº 47.383:

III - Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento que pode ser realizado em uma única fase, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS-Cadastro, ou apresenta para análise do órgão ambiental competente RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental, com emissão de licença denominada LAS-RAS

A mesma redação, está contida no art. 8º, inciso III e §4º da Deliberação Normativa COPAM nº 217:

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental. [...] §4º – Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos: I – em uma única fase, mediante cadastro de informações pelo empreendedor, com expedição eletrônica da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/Cadastro; ou II – análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS.

Portanto, depreende-se da legislação que o LAS-Cadastro é um procedimento meramente administrativo e pode, portanto, ser analisado somente do ponto de vista administrativo, não havendo nenhum subsídio técnico e cuja finalidade é compor o sistema de dados do órgão ambiental para fins de planejamento de fiscalização de empreendimentos.

Conforme citado alhures, a faixa objeto da presente nota é a de empreendimentos para a atividade G-01-013-1 com área útil maior que 200ha e menor que 600ha e, portanto, considerados de pequeno porte e licenciados na modalidade LAS-Cadastro pelo Estado de Minas Gerais.

Contudo, os anos de experiência da equipe técnica do CODANORTE, bem como o contato aproximado com a realidade norte mineira fez perceber que os impactos gerados por tais empreendimentos nos municípios de pequeno porte vão além do que pode ser observado e controlado por meio da modalidade de cadastro.

Ora, para grande parte dos municípios do norte de minas, um empreendimento de até 599ha representa, sozinho, significativa percentagem do seu território total. Os impactos derivados de tais empreendimentos nesses municípios não podem ser ignorados, tendo em vista a somatória da potencialidade da geração de impactos de empreendimentos do mesmo porte e potencial poluidor/degradador em uma dada região.

Ademais, as fazendas desse porte geram empregos para os municípios e, por isso, possuem um fluxo de pessoas maior que o habitual, o que torna imprescindível o controle de geração de resíduos e efluentes sanitários e oleosos, bem como as análises dos efluentes para verificar a eficácia dos sistemas de tratamento ou exigir a implantação de sistema, quando não houver, sempre com fulcro na defesa do meio ambiente.

A atividade requer uso de agrotóxicos, produtos químicos e insumos em larga escala, o que faz necessário o monitoramento da destinação correta das embalagens, sob risco de, não o fazendo, haver contaminação do solo e dos recursos hídricos.

Quando há corpos hídricos próximos, há necessidade de observar se há risco de prejuízo ao recurso hídrico, especialmente assoreamento, principalmente nos casos em que há captação de água, manejo e preparo de solo, a fim de estabelecer práticas conservacionistas, técnicas apropriadas à execução da atividade, dentre outras.

O uso de maquinários, geralmente necessário para o desenvolvimento da atividades destes empreendimentos em tais dimensões, exige abastecimento e manutenções periódicas, o que requer local adequado para realização das manutenções, armazenamento de combustíveis e trocas de óleo, com destinação correta dos efluentes e estrutura que evite contaminação do solo.

Todo esse subsídio é fornecido por meio do Relatório Ambiental Simplificado, onde o profissional habilitado apresenta as informações relevantes para a gestão ambiental do uso de recursos naturais pelo empreendimento, e possibilita a análise da eventual necessidade de estabelecimento de condicionantes para monitoramento e mitigação de impactos.

Ressalta-se que essa análise, embora técnica, é realizada em fase única, pois o LAS-RAS ainda é um licenciamento simplificado e, portanto, mais ágil. Ainda, o CODANORTE tem realizado as análises em tempo recorde, raramente dispondo do tempo que a legislação prevê para a análise de processos de licenciamento, por trabalhar com equipe capacitada e em número compatível com as demandas dos municípios que atende.

### 3. FUNDAMENTO LEGISLATIVO

O fundamento legislativo para a elevação de modalidade pelo órgão técnico encontra-se em vários diplomas, conforme passa-se a demonstrar.

Inicialmente, colacionamos o art. 14, III, do Decreto Estadual nº 47.383:

**III - Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento que pode ser realizado em uma única fase, no qual o *empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS-Cadastro, ou apresenta para análise do órgão ambiental competente RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental, com emissão de licença denominada LAS-RAS.* (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).**

Igualmente, o art. 8º, III, da DN 217:

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, **mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.**

Conforme acima demonstrado, nos termos da legislação vigente, a modalidade LAS-Cadastro, como dito por sua própria nomenclatura, é uma modalidade de mero cadastro administrativo das informações do empreendimento. Portanto, considerando que a atividade à baila é amplamente exercida nesta região do estado, podendo afetar significativamente o meio ambiente caso não haja instrumentos assertivos de prevenção e controle dos danos (tanto assim o é, que trata-se de uma atividade listada como potencialmente poluidora), o CODANORTE atua enquadrando a atividade inicialmente na modalidade LAS-RAS.

Com fundamento no mesmo dispositivo supracitado, mais uma vez atribuímos especial ênfase ao fato de que a modalidade RAS é, ainda e também, uma modalidade simplificada e de fase única, que difere do Cadastro apenas no que se refere à apresentação do próprio Relatório Ambiental Simplificado, o que possibilita e subsidia análise técnica das medidas de controle ambiental do empreendimento e das atividades exercidas, evitando danos e potenciais prejuízos ao meio ambiente que é, afinal, a finalidade do instrumento de licenciamento ambiental.

Senão, vejamos o artigo 2º, I, da Lei Complementar nº 140:

I - licenciamento ambiental: o **procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;**

Em mesmo sentido, o parágrafo único do art. 1º da DN 217:

Parágrafo único – O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, **a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.**

Ressaltamos que a modalidade instruída por meio de Relatório Ambiental Simplificado proporciona mecanismos à análise técnica dos impactos do empreendimento, uma vez que há de se considerar que empreendimentos com área útil acima de 200ha, ou em toda a faixa compreendida até os 600ha, gera impacto significativo ao meio ambiente dos municípios.

Ainda, destacamos que a tomada de decisão tem caráter técnico e é a que melhor se adequa à realidade municipal, uma vez que a atividade em questão é realizada por meio do emprego de técnicas de plantio, preparo do solo, utilização de defensivos agrícolas, insumos, criação de animais de pequeno e médio porte, implantação de projetos silviculturais, emissões atmosféricas, geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos, que deverão ter destinação ambientalmente correta, técnicas de plantio e conservação do solo, e diversos outros aspectos ambientais que não poderão ser descritos e informados para observação, controle e estabelecimento por meio de modalidade que não contenha documentos técnicos, como é o caso do LAS-Cadastro.

Nesse diapasão, o artigo 14, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383:

**2º O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.**



Em mesmo sentido, o art. 8º, § 5º, da DN 217:

5º – O órgão ambiental competente, **quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento**, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

Ainda, destacamos o art. 17 da DN 217:

**Art. 17 – O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes. §1º – Para fins de atendimento ao caput poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental estadual: I – Relatório Ambiental Simplificado – RAS; [...] . §6º – O órgão ambiental estadual poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locais. §7º – Os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.**

Assim, fica demonstrada a legislação estadual pertinente, que subsidia a decisão do CODANORTE.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, ao elevar a modalidade do licenciamento inicial de empreendimentos na faixa de pequeno porte de LAS-Cadastro para LAS-RAS, a critério técnico, o CODANORTE não restringe a aplicação das DNs COPAM (217 e 213), e sim atua de acordo com o que é nelas estabelecido, observando a prerrogativa de ser mais restritivo para adequar-se à realidade do empreendimento, pois em matéria ambiental deve ser observada a norma mais protetiva ao meio ambiente, desde que observados os demais princípios de direito ambiental em conjunto, e que não haja contraposição de competências.